



LEI Nº 755/2017

“INSTITUI O PROGRAMA DE BOLSA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUTORIZA FIRMAR TERMO DE CONTRATO COM AGENTES DE INTEGRAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LAURINDO JOAQUIM DA SILVA GARCEZ, Prefeito Municipal de Queluz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o programa de bolsa de estágio aos estudantes que frequentam as instituições de educação ensino superior (3º grau), e de educação profissional, de ensino médio, para se beneficiar das atividades de estágio perante a administração pública municipal e autoriza o Executivo Municipal a celebrar termo de contrato com agentes de integração, nos termos da Lei 8.666/1993, Lei Federal nº 11.788/2008 e demais normas pertinentes.

§1º - entende-se por estágio, o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, obrigatório ou não, visando à complementação do ensino, aprendizagem e experiência prática na respectiva área de formação.

§ 2º - O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

I - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

II - Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§3º - A autorização que se refere ao caput do artigo 1º, segunda parte, tem como objetivo o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a promoção da integração ao mercado de trabalho e a formação para o trabalho de estagiários, de acordo com a Lei Federal nº 11.788/2008, e demais legislações pertinentes.

Art. 2º - Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na lei legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas do Município e do Agente de Integração, necessários à formalização do estágio.

Art. 3º - Os estagiários serão contratados mediante termo de compromisso firmado entre o educando ou seu representante legal, o agente de integração, a instituição de ensino e o Município.

§ 1º - É de responsabilidade dos agentes de integração a contratação e gerência do estagiário e formalização do compromisso, em termos de contrato a ser firmado.

§ 2º - O agente de integração, de acordo com termos previamente formalizados com as Instituições de Ensino, será responsável pelo encaminhamento dos estudantes, cabendo à Administração Municipal a seleção dos estagiários, de acordo com as necessidades.

Art. 4º - Será compulsória a concessão ao estagiário de bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º - Fica ainda garantida ao estagiário a concessão de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

§ 2º - Quando se tratar de estágio obrigatório, poderão também ser concedidos a bolsa-auxílio e o auxílio-transporte, a critério do Executivo.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 5º - O estágio de que trata esta Lei, bem como a concessão dos benefícios do artigo 4º, não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

§1º - Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§2º - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

Art. 6º - Para participar do estágio deverá o estudante estar regularmente matriculado e efetivamente frequentado um curso vinculado a uma instituição de ensino público ou privado.

Art. 7º - Em atendimento a Lei Federal 11.788/2008, o número máximo de estagiários será de até 20% (vinte por cento) em relação ao quadro de pessoal da administração municipal.

Art. 8º - Ficam asseguradas as pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente de estágio.

Art. 9º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de curso técnico de nível médio;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior.

§ 1º - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 10 - A duração do estágio, na administração municipal, não poderá exceder a 4 (quatro) semestres, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 11 - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 12 - A bolsa-auxílio terá os seguintes valores:

I – Estudantes de educação profissional, curso técnico de ensino médio:

a) R\$ 4,00 a hora atividade;

II - Estudantes do Ensino Superior:

b) - R\$ 4,58 a hora atividade.

Parágrafo Único - Os valores estabelecidos neste artigo deverão ser reajustados anualmente a critério do poder executivo municipal.

Art. 13 - São obrigações da Administração Municipal para com as Partes:

I - assinar termo de compromisso de estágio e respectivos aditivos dos planos de atividade dos estagiários em conjunto com o agente de integração;



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com a formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estagiário com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estagiários;

VII - receber os estudantes encaminhados e informar ao agente de integração os nomes dos aprovados para o estágio;

VIII - transferir ao agente de integração mensalmente os recursos destinados ao pagamento das bolsas auxílio e auxílio transporte aos estagiários, indicando os respectivos valores;

IX - elaborar semestralmente para todos os estagiários os relatórios de atividades dando vista obrigatória aos mesmos, que deverão ser assinados pelo supervisor e estagiário, e encaminhado para instituição de ensino;

X - conceder recesso remunerado e auxílio transporte nos termos da Lei 11.788/08;

XI - informar ao agente de integração o desligamento do estagiário, para as providências necessárias;

XII - manter apólice de seguros em favor do estagiário, nos termos de Compromisso de Estágio, cuja apólice seja compatível com valores de mercado.

**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

Art. 14 - São obrigações do agente de integração para com as Partes:

I - Manter contratos específicos com as Instituições de Ensino, cumprindo as condições exigidas para a caracterização e definição do estágio de seus alunos;

II - Obter do Município a identificação e características das oportunidades de estágio e sobre os respectivos Programas de Atividades a serem oferecidos;

III - Promover o ajuste das condições de estágio definidas pelas Instituições de Ensino para emissão do Termo de Compromisso e Plano de Atividades do Estágio;

IV - Encaminhar ao Município, os estudantes cadastrados e interessados na (s) oportunidades(s), e para a realização de atividades aprovadas pelas instituições de ensino, compatível com a modalidade do curso de formação do estudante;

V - Providenciar e encaminhar toda documentação referente ao estágio;

VI - Encaminhar a contratação do Seguro de Acidentes Pessoais em favor dos estagiários;

VII - Assessorar a Instituição de Ensino, quando acordado, em sua sistemática de acompanhamento e avaliação do Programa do Estágio;

VIII - Notificar o Município, qualquer irregularidade informada pela Instituição de Ensino constatada no Programa do Estágio e/ou na situação escolar dos estagiários;

IX - Assumir a responsabilidade pelo processo administrativo de pagamento da bolsa e do auxílio transporte aos estagiários do município, mediante transferência prévia dos recursos mencionados no inciso VIII do art. 7º desta Lei;



Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

Desenvolve
Queluz

Rua Prudente de Moraes, 100 - Centro - Tel.: (12) 3147-9020 - Cep.: 12800-000 - CNPJ: 46.670.931/0001-06

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

X - efetuar de acordo com legislação vigente o recolhimento a Receita Federal de valor de imposto de renda retido sobre as bolsas auxílios, pagas aos estagiários, emitindo, aos estagiários anualmente o informativo sobre as referidas bolsas para fins de declaração de imposto de renda, quando couber;

XI - acompanhar e controlar a elaboração do relatório final do estágio de responsabilidade do Município;

XII - incluir na cobertura de fundo de assistência ao estudante – FAE, em caso de acidentes pessoais os estudantes encaminhados pelo agente de integração que estiverem em estágio nas dependências do Município;

XIII - avaliar o local das instalações de estágio do Município, auxiliando as instituições de ensino conforme determinação da Lei;

Art. 15 - Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Queluz, 13 de fevereiro de 2017.


Laurindo Joaquim da Silva Garcez

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria. Data supra.


João Batista Guimarães Câmara Neto
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos